

ALEPI

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE 2024.**

(Do senhor Francisco Limma/PT)

Art. 1º Suprime-se a alteração do art. 103 do Regimento Interno da assembleia Legislativa do Estado do Piauí promovida pelo art. 2º do PR 09/2024:

A presente emenda supressiva objetiva retirar do Projeto de Resolução 09/2024 o seguinte trecho:

Art.

1º

.....  
.....  
.....  
.....

Art. 2º. O art. 103 do Regimento Interno da assembleia Legislativa do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Ao Presidente da Comissão cabe designar relator, titular ou suplente da Comissão, para as proposições submetidas à apreciação por meio da distribuição."

Art. 2º. Ficam renumerados os art. 3º e 4º, do Projeto de Resolução nº 09/2024 para 2º e 3º.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda supressiva se faz necessária para que seja respeitado o Princípio da Proporcionalidade Partidária, previsto no § 1º, do art. 58 da Constituição Federal, que determina que a composição das comissões legislativas deve refletir a proporção de representação dos partidos políticos ou blocos parlamentares. Para tanto, as funções de



DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

relatoria são atribuídas apenas aos membros titulares, que foram previamente indicados por seus partidos ou blocos para compor a comissão. Se um suplente, que pode ser de outro partido ou bloco, atuasse como relator, haveria risco de violação da proporcionalidade partidária.

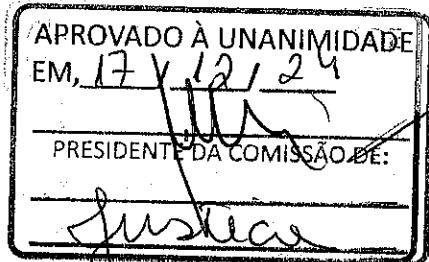
Nesse sentido, aplicando-se o Princípio do Parallelismo, com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 33 e 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e § 1º do art. 89 e art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tais artigos tratam da composição e do funcionamento das comissões permanentes e estabelecem que cada comissão será composta por membros titulares e suplentes, mas os suplentes só participarão na ausência, mas não de forma permanente.

Tal regramento visa preservar não só a representação partidária, como também a continuidade dos trabalhos legislativos e a imparcialidade. Portanto, as decisões da CCJ devem ser tomadas por aqueles que foram previamente designados para representar seus partidos ou blocos e seus suplentes atuarão na sua ausência, mas não têm o mesmo peso de representação na formulação de pareceres.

Isso é reforçado pelo Princípio de que a relatoria requer acompanhamento contínuo do processo legislativo. Nesse sentido, o relator é responsável por conduzir o processo de análise e emitir um parecer técnico e jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade das proposições legislativas e tal processo pode demandar estudos aprofundados, bem como continuidade, imparcialidade e estabilidade de atuação, algo que não pode ser garantido pela participação esporádica de um suplente.

Ademais, permitir que suplentes exerçam funções de relatoria poderia dar margem a manipulações na composição da comissão, especialmente em temas polêmicos, já a manutenção dos titulares evita tais interferências. Portanto a função de relatar é decisiva no processo legislativo, pois o parecer emitido orienta as deliberações da comissão e influencia o plenário. Essa lógica de exclusividade dos titulares para a função de relator é aplicada tanto no âmbito da CCJ quanto em outras comissões permanentes, reforçando a estabilidade e a responsabilidade nas decisões parlamentares.

Por fim, ante o exposto, verifica-se que o art. 2º da PR 09/2024 é inconstitucional devendo ser suprimido. Por conseguinte, solicito a aprovação dessa emenda supressiva por parte do relator e nobres pares.



Dep. Francisco Limma  
PT

Dep Salvo no do noto  
acata a Emenda